

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para prever desconto, para pessoas com deficiência, na taxa de visitação e na cobrança de serviços prestados em unidades de conservação da natureza.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei determina a concessão de desconto na taxa de visitação e na cobrança de serviços prestados em unidades de conservação da natureza para pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Art. 2º** A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. A pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), gozará de desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa de visitação e na cobrança de serviços prestados em unidades de conservação da natureza de que trata esta Lei, administradas pelo poder público ou por instituição privada.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 4 7 8 7 9 9 1 3 0 0 0 \*

PL n.4551/2020

Apresentação: 26/12/2024 16:18:00.000 MESA

Hall/pl20-4551subt



\* C D 2 4 7 8 7 9 9 1 3 0 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.